



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 39/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 27 de setembro de 2017	As Comissão Técnicas <i>Brasil</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>27 / 09 / 2017</u>
NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº14/2017	<i>Aprovado em Sessão Jural com Emendas Plenárias do Senador Emerson Figueira e Manoel Santana no Art. 2º onde <u>le-se</u> <u>podem</u> <u>levar-se</u> <u>deverá</u> e Rio Branco <u>incluam-se</u> respeitadas as seguintes disposições: Em: 29.09.17</i>
AUTOR: Executivo Municipal	
ASSUNTO: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências."	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 26 DE Setembro DE 2017

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS Municipal - destinado a regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros, multas e penalidades) em função da adesão ao programa.

§2º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§3º As empresas de transporte coletivo beneficiadas pelo regime especial de parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 1.964, de 26 de março de 2013, não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei.



deverão - fuso

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior ~~poderão~~ ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas no artigo 86, 87 e 88 do Código Tributário do Município de Rio Branco, *respeitadas as seguintes disposições: - Dankan*

I - 95% (noventa e cinco por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

III - 60% (sessenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 30 (trinta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

V - 20% (vinte por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VI - Sem desconto de juros e multa, se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão, aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas,

que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III- Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 5º A inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento.

§1º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§2º Fica facultado o reparcelamento, uma única vez, do parcelamento revogado na forma deste artigo.

Art. 6º No ato do parcelamento ou reparcèlement o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 7º Os débitos do sujeito passivo que já forem objeto de execução fiscal ajuizada não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei Complementar, quando se verifique que no respectivo procedimento executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo.

Art. 8º Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.

Parágrafo único. O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Art. 9º Compete à SEFIN adotar as providências para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco-Acre, 26 de Setembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURIDICOS DA CASA CIVIL

Ofício/Subchefia/Nº 2076 /2017

Rio Branco/AC, 26 de Setembro de 2017.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei Complementar que *Instítui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências*, bem como a mensagem governamental nº 30 /2017, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 27/09/17
Hora: 09:38
Recebido: Zilda B. de Lima

À Sua Excelência
Vereador Manuel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 30 /2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que ***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências.”***

É imperiosa a necessidade de construir mecanismos voltados ao aumento das receitas da Fazenda Municipal e, uma delas, é sem dúvida a busca da satisfação dos créditos tributários e não tributários já constituídos pelo Município de Rio Branco.

Nesse sentido, o REFIS se apresenta como oportunidade para aqueles contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal e uma forma legal de trazer aos cofres do Município recurso atualmente sem previsibilidade de ingresso, evitando ações judiciais e protestos, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para diversas negociações.

O REFIS tem duas funções importantes, ajudar o cidadão a regularizar uma pendência com condições facilitadas e, ainda, equilibrar esses créditos nas contas do Município, haja vista que a atual crise econômica reflete na vida do cidadão e também na arrecadação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

A proposta atual em muito se assemelha com a Lei Complementar Municipal nº 06, de 14 de abril de 2014, cuja vigência se encerrou em 31/12/2016. A principal alteração diz respeito à redução dos percentuais dos valores referentes à entrada do parcelamento de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).

Os descontos se aplicam em relação aos encargos moratórios (juros), à multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas no artigo 86, 87 e 88 do Código Tributário Municipal, nos percentuais que vão de 90% (noventa por cento) para os casos em que o débito for integralmente quitado, em única parcela, até 31/12/2017 e 20% (vinte por cento) para os casos em que a quitação do débito ocorrer em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

O prazo máximo de parcelamento é de até 60 (sessenta) meses, no entanto essa opção não possui qualquer descontos nos juros e multas.

O momento econômico vivenciado em todo o país requer a adoção de medidas que permitam a renegociação dos débitos com melhores condições de pagamento e, dessa forma, fazer ingressar nos cofres municipais as receitas necessárias ao cumprimento das obrigações do ente Municipal.

Salientamos que tem aumentado sensivelmente a procura por essa modalidade de parcelamento de débitos, sobretudo pelas empresas que têm sofrido e absorvido boa parte dos efeitos da crise econômica que atinge todo o país e ainda buscam forças para continuarem suas atividades, honrando seus compromissos, inclusive os tributários.

Por, fim, estima-se que a renúncia de receita com a implementação do REFIS nos moldes propostos seja em tondo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, uma vez que há concordância entre esta Gestão e o Comando Sindical, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 26 de Setembro de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 26 DE Setembro DE 2017

À(s) Comissão(ões) <u>Constituição</u> <u>Tributação</u> Em <u>27</u> / <u>09</u> / <u>17</u> Presidente CMRB
--

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS Municipal - destinado a regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros, multas e penalidades) em função da adesão ao programa.

§2º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§3º As empresas de transporte coletivo beneficiadas pelo regime especial de parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 1.964, de 26 de março de 2013, não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei.



Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior poderão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas no artigo 86, 87 e 88 do Código Tributário do Município de Rio Branco.

I - 95% (noventa e cinco por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

III – 60% (sessenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 30 (trinta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

V - 20% (vinte por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VI – Sem desconto de juros e multa, se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão, aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas,

que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III- Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 5º A inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento.

§1º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§2º Fica facultado o reparcelamento, uma única vez, do parcelamento revogado na forma deste artigo.

Art. 6º No ato do parcelamento ou reparcèlement o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 7º Os débitos do sujeito passivo que já forem objeto de execução fiscal ajuizada não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei Complementar, quando se verifique que no respectivo procedimento executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo.

Art. 8º Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.

Parágrafo único. O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Art. 9º Compete à SEFIN adotar as providências para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco-Acre, 26 de Setembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 30 /2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que ***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências.”***

É imperiosa a necessidade de construir mecanismos voltados ao aumento das receitas da Fazenda Municipal e, uma delas, é sem dúvida a busca da satisfação dos créditos tributários e não tributários já constituídos pelo Município de Rio Branco.

Nesse sentido, o REFIS se apresenta como oportunidade para aqueles contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal e uma forma legal de trazer aos cofres do Município recurso atualmente sem previsibilidade de ingresso, evitando ações judiciais e protestos, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para diversas negociações.

O REFIS tem duas funções importantes, ajudar o cidadão a regularizar uma pendência com condições facilitadas e, ainda, equilibrar esses créditos nas contas do Município, haja vista que a atual crise econômica reflete na vida do cidadão e também na arrecadação municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

A proposta atual em muito se assemelha com a Lei Complementar Municipal nº 06, de 14 de abril de 2014, cuja vigência se encerrou em 31/12/2016. A principal alteração diz respeito à redução dos percentuais dos valores referentes à entrada do parcelamento de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).

Os descontos se aplicam em relação aos encargos moratórios (juros), à multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas no artigo 86, 87 e 88 do Código Tributário Municipal, nos percentuais que vão de 90% (noventa por cento) para os casos em que o débito for integralmente quitado, em única parcela, até 31/12/2017 e 20% (vinte por cento) para os casos em que a quitação do débito ocorrer em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

O prazo máximo de parcelamento é de até 60 (sessenta) meses, no entanto essa opção não possui qualquer descontos nos juros e multas.

O momento econômico vivenciado em todo o país requer a adoção de medidas que permitam a renegociação dos débitos com melhores condições de pagamento e, dessa forma, fazer ingressar nos cofres municipais as receitas necessárias ao cumprimento das obrigações do ente Municipal.

Salientamos que tem aumentado sensivelmente a procura por essa modalidade de parcelamento de débitos, sobretudo pelas empresas que têm sofrido e absorvido boa parte dos efeitos da crise econômica que atinge todo o país e ainda buscam forças para continuarem suas atividades, honrando seus compromissos, inclusive os tributários.

Por, fim, estima-se que a renúncia de receita com a implementação do REFIS nos moldes propostos seja em tona de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

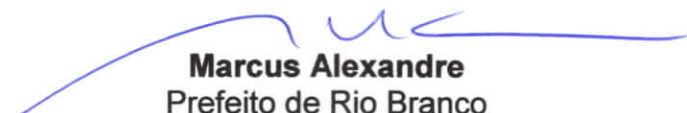


Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, uma vez que há concordância entre esta Gestão e o Comando Sindical, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 26 de Setembro de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que ***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências"***.

1. Introdução

A crise fiscal do Estado brasileiro tem obrigado os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a contínua melhoria da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte.

Diversos estudos¹ apontam que os municípios, de forma geral, pautam-se na criação de uma legislação tributária exclusivamente fiscal, dissociada dos planos de desenvolvimento econômico e melhorias sociais da população. Em sendo a política fiscal o principal instrumento de realização dos objetivos e funções estatais, seja através da obtenção de receitas para investimentos, ou da utilização de políticas extrafiscais, necessário se faz compatibilizar a tributação e a promoção de um desenvolvimento socioeconômico de qualidade. Na estrutura da atividade fiscal se pode perceber, de um lado, a necessidade de se arrecadar recursos e, de outro, o compromisso de se distribuir de maneira justa as riquezas auferidas na tributação.

Nesse ponto, deve-se pensar a arrecadação tributária como forma de garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva. A instituição, a arrecadação e a cobrança de tributos jamais depende apenas

¹ Desenvolvimento de uma política tributária municipal integrada ao desenvolvimento local, disponível em <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39286/R%20-%20E%20-%20CARLOS%20ROBERTO%20FARIA.pdf?sequence=2>



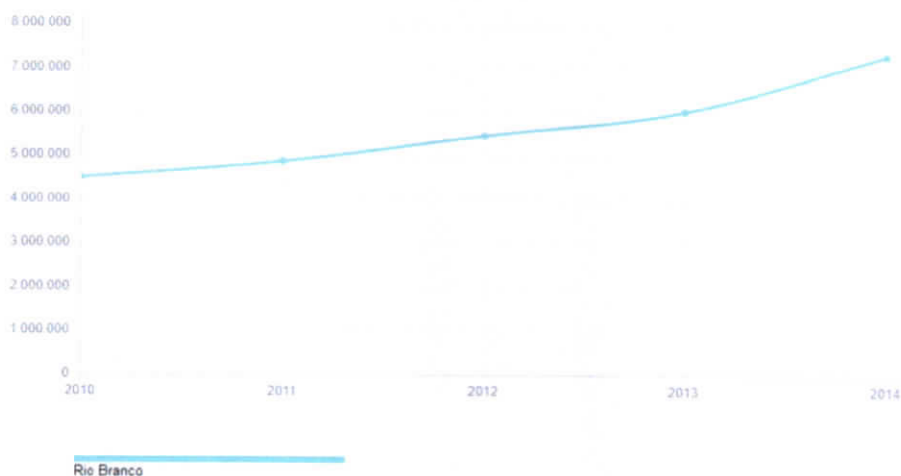
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

da vontade do administrador, mas sim de um minucioso estudo e planejamento, a partir da LRF, de forma a identificar as medidas de compensação cabíveis quando necessárias.

A despeito da crise econômica, o Produto Interno Bruto do Município de Rio Branco apresenta um crescimento médio no período analisado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, saindo de pouco mais de R\$ 4,5 bilhões em 2010 para R\$ 7,8 bilhões em 2014, sendo o setor de serviços (não contabilizados a Administração Pública) responsável por R\$ 2,9 bilhões desse valor agregado.

Gráfico 01 – Produto Interno Bruto Municipal – Rio Branco/AC no período de 2010 - 2014

Valor adicionado bruto a preços correntes / **Série revisada** (Unidade: R\$ x1000)



Fonte: IBGE – Cidades, 2017.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social dos setores produtivos. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mas com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS Municipal, se apresenta como uma nova oportunidade para a regularização fiscal daqueles contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Pública, a despeito do estabelecimento de medidas similares em diversos municípios do País, considerando o cenário desafiador para a economia nacional nos últimos três anos, com reduções drásticas na atividade produtiva, aumento significativo dos níveis de desemprego e taxas de juros elevadas, que afetaram todos os setores sem distinção. Trata-se de uma forma legal de trazer aos cofres do Município recursos atualmente sem previsibilidade imediata de ingresso, evitando ações judiciais e protestos, e que resultam em uma significativa economia processual.

Destaca-se que a medida é tratada como política eventual e excepcional, considerando o cenário de crise econômica identificado nos mais diversos segmentos e setores da economia local, possibilitando a arrecadação de receita própria aos cofres do município, o que se reverterá em mais serviços públicos aos munícipes. O projeto de lei objeto desta análise, foi discutido com os representantes dos setores da indústria (FIEAC), do comércio (FECOMÉRCIO) e dos serviços (ACISA), onde foi possível demonstrar a atenção do Poder Executivo ao momento atual de crise, apresentando as medidas planejadas e ouvindo sugestões de melhoria a minuta do projeto, promovendo uma maior probabilidade de adesão dos contribuintes com o apoio destas entidades.

A proposta apresentada prevê a incidência de percentuais de desconto sobre os juros e as multas que vão de 95% a 20%, variando conforme a quantidade de parcelas a que o contribuinte optar na negociação. Outro diferencial diz respeito à possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) parcelas, respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido no presente projeto de lei.

2. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública", especificamente em seu art. 14. Essa norma exige uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras medidas complementares exigíveis.

Nesse íterim, no "anexo 02 da LOA – receita segundo categorias econômicas" constante na Lei nº 2.223 de 26 de dezembro de 2016 – LOA 2017 (detalhamento no **documento 01**), constam as receitas estimadas, dentre elas as consideradas na presente análise.

Figura 01. Anexo 02 da LOA 2017 – Receita Segundo Categorias Econômicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2017 - BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-d)
			No Bimestre (b)	%(b/a)	Até o Bimestre (c)	%(c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1)	761.063.106,00	773.782.154,62	133.473.732,36	17,25	496.922.989,74	64,22	276.869.164,81
RECEITAS CORRENTES	742.114.788,00	747.337.436,01	127.837.725,68	17,11	482.259.383,01	64,53	265.078.053,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	104.524.269,00	107.724.269,00	19.578.034,21	18,17	77.364.923,92	71,82	30.359.345,00
Impostos	101.221.697,00	104.421.697,00	19.072.575,01	18,26	74.481.348,61	71,33	29.940.348,31
Taxas	3.302.572,00	3.302.572,00	505.459,20	15,31	2.893.575,31	87,31	418.996,69
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	28.078.124,00	28.078.124,00	5.191.673,14	18,48	20.123.810,11	71,67	7.954.313,89
Contribuições Sociais	14.726.992,00	14.726.992,00	2.955.516,80	20,14	11.555.870,69	78,47	3.171.121,31
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	13.351.132,00	13.351.132,00	2.225.156,34	16,67	8.567.939,42	64,17	4.783.192,58
RECEITA PATRIMONIAL	27.359.841,00	28.751.841,00	12.867.277,41	44,75	33.589.888,92	118,83	-4.838.047,92
Receitas Imobiliárias	549.751,00	549.751,00	141.635,41	25,76	502.703,26	91,44	47.047,74
Receitas de Valores Mobiliários	26.711.813,00	26.711.813,00	12.710.206,99	47,58	33.002.004,99	123,55	-6.290.191,99
Receita de Concessões e Permissões	98.277,00	1.490.277,00	15.435,01	1,54	85.180,67	5,72	1.405.096,33
Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	40.799.100,00	40.799.100,00	3.032.831,03	7,43	13.984.057,40	34,28	26.815.042,60
Receita da Indústria Extrativa de Minerais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	40.799.100,00	40.799.100,00	3.032.831,03	7,43	13.984.057,40	34,28	26.815.042,60
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	6.246.151,00	6.246.151,00	1.080.975,88	17,47	6.749.613,24	108,06	-503.462,24
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	520.610.687,00	521.241.235,01	83.436.110,66	16,01	318.534.974,48	61,11	202.706.260,53
Transferências Intergovernamentais	472.024.691,00	472.655.339,01	82.432.113,85	17,44	312.598.208,86	66,14	160.057.130,15
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	48.585.996,00	48.585.996,00	1.003.996,81	2,07	5.936.765,69	12,22	42.649.130,41
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	14.496.716,00	14.496.716,00	2.640.823,35	18,22	11.912.114,97	82,17	2.584.601,03
Multas e Juros de Mora	4.143.701,00	4.143.701,00	924.148,58	22,30	3.749.099,57	90,48	394.601,43
Indenizações e Restituições	1.585.636,00	1.585.636,00	82.472,52	5,20	680.230,15	42,90	905.405,85
Receita da Dívida Ativa	8.453.785,00	8.453.785,00	1.345.924,09	15,92	6.239.081,73	73,80	2.214.703,27
Receita Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	313.594,00	313.594,00	268.278,16	85,53	1.243.703,52	396,60	-930.109,52
RECEITAS DE CAPITAL	18.948.318,00	26.454.718,61	5.636.006,68	21,30	14.663.606,73	55,43	11.791.111,88

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN

Considerando medida semelhante já adotada pelo Município de Rio Branco no exercício 2014, através da LC n.º 06/2014, os resultados obtidos com os parcelamentos realizados foram da ordem de R\$ 5,4 milhões de receitas arrecadadas e R\$ 1,5 milhão de renúncia no primeiro ano de vigência da medida (2014), de R\$ 9,2 milhões de receitas arrecadadas e R\$ 1,3 milhão de renúncia no segundo ano (2015), e de R\$ 10,8 milhões de receita arrecadada e R\$ 0,6 milhão de renúncia no terceiro ano (2016), consideradas todas as modalidades de pagamento com desconto previstas na lei supracitada. O resultado dos três anos de vigência da Lei Complementar n.º 06/2014, resultaram em uma arrecadação total de aproximadamente R\$ 25,5 milhões com receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

de impostos, taxas, multas, juros, correções e honorários, em contrapartida a uma renúncia de aproximadamente R\$ 3,5 milhões de receitas de multa e juros.

Os números do resultado obtido com a lei anterior, demonstram que a dispensa exclusivamente sobre juros e multa, possibilita a arrecadação de receitas da Dívida Ativa que não seriam realizadas em sua totalidade no exercício. São reconhecidos os resultados obtidos com ações desta natureza em momentos de recessão da economia, como pode se constatar ao verificarmos a quantidade de municípios que já aprovaram legislação semelhante neste primeiro ano de mandato dos governos municipais (2017), tendo como exemplos as capitais Fortaleza (CE), São Paulo (SP), João Pessoa (PB), Goiânia (GO), Campo Grande (MS), entre outras, que enfrentando um cenário adverso no comportamento das receitas, buscaram tais medidas como incentivo para melhorar a arrecadação própria. Mais recentemente, o Governo Federal e diversos governos estaduais, incluindo o do Estado do Acre, também já implementaram medidas similares para a renegociação de dívidas dos seus contribuintes.

Ao verificarmos o Demonstrativo de Receitas por Natureza - DRN, referente ao 4º Bimestre (janeiro a agosto) de 2017, a arrecadação prevista com Multas e Juros de Mora já realizou 90% do valor estimado para o exercício. No caso das receitas da Dívida Ativa, no mesmo período, mais de 73% do valor estimado para o exercício já foi realizado. Considerando uma projeção simples, ambos os percentuais de realização das receitas previstas demonstram a forte tendência de execução superior ao total lançado para 2017. Neste sentido, a renúncia prevista para o atual projeto de lei não deverá afetar as metas de resultados fiscais no exercício corrente. Da mesma forma, entendemos que tomando como parâmetro o comportamento histórico destas receitas, que não apresentaram frustrações nos últimos quatro exercícios anteriores, não é provável a ocorrência nos dois exercícios subsequentes.

Saliente-se que a receita prevista com a cobrança de multa e juros de mora a ser dispensada encontra pouquíssima previsibilidade de entrada nos cofres do Município, haja vista que o atual cenário econômico vivenciado em todo o País é de crise. As cobranças judiciais dos

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

débitos incorrem em elevados custos tanto para o Poder Executivo como também para o Poder Judiciário, que tem buscado ampliar a eficiência nos resultados dos processos através de ações de conciliação. Não obstante, também são significativos os custos para aqueles contribuintes que, por diversos motivos, muitos deles alheios as suas próprias decisões, acabam por figurarem como sujeitos passivos das ações de cobrança judicial.

A arrecadação de receitas da Dívida Ativa, através de medida como o projeto ora em análise, promove um impacto positivo em todos os indicadores de gestão fiscal, uma vez que altera a previsão de receitas do exercício a partir da dispensa de uma parcela da arrecadação de multa e juros lançado no sistema de arrecadação tributária (WebPúblico). Importante frisar, que tal política não resulta em uma dispensa total da arrecadação destas receitas (multa e juros de mora), uma vez que os percentuais de desconto irão variar de 95% a 20%, em seu menor percentual. Ao mesmo tempo, as receitas com o crédito principal, corrigido monetariamente, além de receitas de multa e juros de mora que continuarão incidindo, acabarão resultando em uma relação muito positiva para os cofres municipais, como podemos exemplificar ao compararmos os resultados do programa de parcelamento anterior, adotado pela Prefeitura Municipal em 2014.

É muito imprecisa qualquer metodologia que possa estimar qual o resultado final dos créditos negociados com a implementação do REFIS, pois depende de variáveis externas, que não estão no controle da administração municipal. Portanto, a estimativa de arrecadação dos créditos de natureza tributária e não tributária é uma projeção com base nos valores arrecadados com estas naturezas de receitas durante os últimos exercícios, ao mesmo tempo, em que deve basear-se numa previsibilidade semelhante ao resultado das negociações resultantes da LC nº 06/2014.

As estimativas de receita contemplaram a metodologia em que se considera as metas fixadas nos três últimos exercícios anteriores, para projeção da receita deste exercício. As previsões efetuadas para os períodos elencados nos instrumentos de planejamento consideraram os diversos fatores e variáveis que podem incidir sobre as estimativas de curto e médio prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

que estão apresentadas neste projeto. Evidentemente, o rol de fatores que podem indicar as tendências de arrecadação nunca pode ser definitivo ou totalmente previsível, face aos fenômenos econômicos, sociais e políticos que podem influenciar o cenário da economia nacional, estadual e municipal ao longo do tempo, não se excluindo eventuais efeitos de conjunturas externas na economia brasileira.

Em termos de indicadores macroeconômicos a metodologia utilizada pelo Município de Rio Branco considera ainda as projeções de inflação consideradas para os próximos exercícios, correlaciona-se com as metas fiscais fixadas pelo governo federal e considera ainda as projeções mais recentes do Produto Interno Bruto (PIB).

3. Impacto nas metas de resultados fiscais.

A adoção de medidas que visam o aumento das receitas arrecadadas através do incentivo ao pagamento com desconto de multa e juros de mora (REFIS), é de certa maneira, conflituoso com o critério da renúncia de receita, pois esta medida permitirá o ingresso de receitas não previstas no orçamento atual. Seria como adotar um estímulo fiscal com “custo orçamentário zero”, ou seja, não implica renúncia de receita programada. Não há redução de receitas previstas, ao mesmo tempo em que também não haverá custo orçamentário. Ao contrário, as receitas auferidas serão utilizadas para a melhoria dos serviços prestados pelo Poder Executivo.

Quanto a análise do resultado primário, temos que este é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um “superávit primário”; caso seja negativa, tem-se um “déficit primário”.² Tem por objetivo avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida

² <http://www.orcamentofederal.gov.br/perguntasfrequentes/o-que-e-resultado-primario>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

existente. De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais, o objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

O Município de Rio Branco, conforme se vê no demonstrativo abaixo, estimou uma meta de R\$ 16.187.655,00 para seu Resultado Primário, sendo apurado até o último bimestre (RREO 4º Bimestre) uma economia de R\$ 52.938.646,75. Isso significa que a meta de Resultado Primário prevista na LDO 2017, foi superada em 30,58% até o período analisado. Em resumo, isso possibilita atestar a sustentabilidade da política fiscal do Município de Rio Branco, ou seja, a capacidade do governo municipal de gerar receitas em volume suficiente para garantir as despesas correntes e investimentos, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

Figura 02. Demonstrativo Simplificado do RREO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A AGOSTO 2017 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO – Anexo 14 (LRF, Art. 48)

R\$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				Até o Bimestre
RECEITAS				
Previsão Inicial				790.334.734,00
Previsão Atualizada				803.063.782,62
Receitas Realizadas				516.691.067,06
Déficit Orçamentário				0,00
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ Créditos Adicionais)				4.215.540,46
DESPESAS				
Dotação Inicial				790.334.734,00
Créditos Adicionais				16.944.689,08
Dotação Atualizada				807.279.423,08
Despesas Empenhadas				487.202.319,96
Despesas Liquidadas				443.227.706,63
Despesas Pagas				441.543.601,87
Superávit Orçamentário				73.363.348,42
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO				Até o Bimestre
Despesas Empenhadas				487.202.319,96
Despesas Liquidadas				443.227.706,63
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida				736.534.466,96
+				
-				
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias Realizadas (I)				0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas (II)				0,00
Resultado Previdenciário (III) = (I) - (II)				0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)				57.372.706,43
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)				15.970.986,75
Resultado Previdenciário (VI) = (IV) - (V)				41.401.719,68
RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO				
Resultado Nominal				15.401.374,00
Resultado Primário				15.187.666,00
Metas Fixadas do Anexo de Metas Fiscais a LDO (a)				
Resultado Apurado Até o bimestre (b)				
% em Relação à Meta (b/a)				
Resultado Nominal				-129,12
Resultado Primário				327,03
RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO				
	Inscrição	Cancelamento até o bimestre	Pagamento até o bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Poder Executivo	9.144.330,80	0,00	8.807.271,22	337.059,58
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN

Em relação ao resultado nominal, o Município de Rio Branco tem um bom indicador, quanto a evolução da dívida fiscal. Um dos limites de endividamento estabelecido pela legislação vigente para os municípios é o comprometimento em até 1,2 vezes a receita corrente líquida (RCL) e que, no caso de Rio Branco, apresenta-se atualmente com uma margem considerável, em virtude da gestão fiscal responsável que vem sendo adotada ao longo dos últimos anos. Segundo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 4º bimestre de 2017 o Município de Rio Branco apresenta Superávit Nominal no período, sendo este um conceito fiscal mais amplo que representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de

Handwritten signature/initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), em determinado período. Essa diferença corresponde à Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP). Nesse ponto, Rio Branco tem mantido patamares sustentáveis em relação à dívida pública.

O que se pode afirmar é que o atual Projeto de Lei que trata do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS Municipal 2017, ora em análise, não causará impacto negativo na meta de resultado primário, pois verifica-se que este indicador está bastante superior a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2017. Da mesma forma, não impactará o resultado nominal de maneira negativa, dado o comprometimento responsável dos limites de endividamento do município, conforme já comentado anteriormente.

Outro ponto de destaque, frente a medidas que possam ser compreendidas como resultantes de renúncia de receitas, são as ações que vem sendo desenvolvidas para a ampliação da arrecadação própria do Município, entre as quais podemos destacar a mais recente que trata da alteração da cobrança de ISSQN pelos municípios nas operações com cartões de crédito, planos de saúde, leasing, entre outros serviços que antes não possuíam arcabouço legal para consubstanciar a arrecadação e que devem ingressar com novas receitas já a partir de 2018, considerando a matéria relativa a esta alteração, atualmente em análise na Câmara Municipal de Rio Branco.

4. Adequação aos instrumentos legais de planejamento: PPA, LDO e LOA.

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o Município tem previsto sempre ações que objetivem aumentar a efetividade na arrecadação dos tributos de sua competência constitucional, implementar melhores práticas de gestão pública, além de qualificar e ampliar o atendimento aos servidores e, principalmente, os serviços prestados à população .



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Nesse ponto, existe adequação das despesas aqui previstas com a Lei nº 2.010, de 3 de outubro de 2013, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, no Programa nº 0503 – Finanças Públicas, constante no Eixo Estratégico Gestão Pública com Transparência e Participação.

Na Lei nº 2.213 de 01 de novembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, existe adequação nas despesas aqui previstas no Programa nº 0503 – Finanças Públicas, constante no Eixo Estratégico Gestão Pública com Transparência e Participação, bem como, na alteração proposta ao Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Renúncia de Receita, de modo a contemplar a implementação da medida já no exercício 2017. A LDO 2018, proposta pelo Executivo e aprovada pela atual legislatura desta Colenda Casa Legislativa, já previu uma estimativa de renúncia das receitas de multa e juros para os exercícios de 2018 e 2019 com a possibilidade de implementação de um programa de recuperação fiscal. No caso da estimativa de renúncia para a implementação do Projeto de Lei no exercício 2017, tendo em vista o cenário econômico adverso que se intensificou no Município, esta foi motivo de adequação através de Projeto de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2017, de forma a cumprir as obrigações legais para antecipação da medida para o exercício corrente. Outro ponto importante é o prazo contido no Projeto de Lei para adesão ao REFIS, que prevê 120 dias após a publicação da medida para adesão ao programa, e que ao final já possibilitará demonstrar o resultado geral das negociações realizadas.

Por tratar-se de matéria afeta à Lei de Diretrizes Orçamentárias, não vislumbramos aqui a necessidade de especificação e detalhamento em relação à Lei nº 2.223 de 26 de dezembro de 2016 – LOA 2017, muito embora o Anexo 02 da LOA 2017 – Receita Segundo Categorias Econômicas, especifica as receitas que são objeto de análise.

5. Conclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Desta forma, o Projeto de Lei em questão, que ***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências”***, atende ao que estabelece a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas no presente Projeto de Lei.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 26 de setembro de 2017.


Marcelo Castro Macêdo
Secretário Municipal de Finanças


Maria Janete S. dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento



OF/PRESI/Nº 180/2017

Rio Branco/AC, 19 de setembro de 2017.



Prezado Senhor,

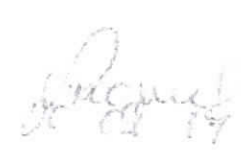
Em relação a nossa última reunião sobre a proposta de Lei para o REFIS Municipal, na qual V.Exª, acompanhada de sua equipe técnica, apresentou a versão final desta proposta, apresentamos nosso manifesto pelo apoio à mesma.

Aproveitamos, ainda, este expediente para agradecer a oportunidade de podermos construir esta proposta de forma participativa, pois dessa forma teremos certeza de que esta Lei, quando aprovada, terá maior eficácia.

Atenciosamente,


José Adriano Ribeiro da Silva
Presidente da FIEAC

Ilmo. Senhor
Marcus Alexandre Médici Aguiar
Prefeito do Município de Rio Branco
Nesta.


Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Finanças - Chefe de Gabinete
Recebido em: 19/09/2017
Às 14h 06 min.
Eldine Moraes



Associação Comercial, Industrial, de Serviço e Agrícola do Acre - ACISA

Reconhecida de Utilidade Pública pelo Decreto Municipal nº 146 de 10/10/53 e Lei Estadual nº 35 de 29/10/65
Filiada à Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil - CACB
Representante do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC BRASIL

Ofício /Pres./nº 20/2017

Rio Branco-AC, 20 de setembro 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR VIANA DA SILVA
Prefeito de Rio Branco - ACRE

Senhor Prefeito,

Uma vez mais esta Entidade representativa dos empresários vem manifestar o apoio ao projeto de implementação do Programa de Regularização Fiscal no âmbito do Município de Rio Branco (REFIS).

O amplo debate em que nos foi permitido participar, onde apresentamos sugestões para melhoria e efetividade do Programa, traduz o anseio e a necessidade da Classe Empresarial para o momento em que nossa economia atravessa.

A continuidade da regularidade fiscal, por meio de parcelamento e reparcimento de dívidas, é medida que diminuirá o impacto no capital de giro das empresas, permitindo a continuidade das atividades, a obtenção de certidão de regularidade para fins de recebimento e contratação com órgãos públicos, e, ainda com a manutenção de empregos.

No atual cenário, as instituições bancárias não estão oferecendo o necessário capital de giro, e, quando oferecem, apresentam taxas de juros impraticáveis.

A iniciativa do Programa de Regularização de nosso Município se soma ao Programa de Regularização Federal, e faz parte de medidas estratégicas para a superação da crise econômica.

Esta Entidade, como afirmado em outra ocasião, contribuirá com a divulgação para que o máximo de contribuintes venham a aderir ao Programa.

Sem mais para o momento,

Respeitosamente,

CELESTINO BENTO DE OLIVEIRA
Presidente da ACISA

Av. Ceará, 2351 - Bairro: Dom Giocondo - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-303

Tel.: + 55 (68) 3216-7000 | Fax: + 55 (68) 3216-7007

www.acisaac.org.br

Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Finanças - Chefe de Gabinete
Recebido em: 20/09/17
As 14 h 57 min
Suelen Sassagawa

FEDERACRE CACB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER N. 288/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 14/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 14/2017, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências"

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 14/2017. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - REFIS. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, de iniciativa do Prefeito, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar juntado às fls. 02/05, mensagem governamental n. 30/2017 às fls. 06/08, análise de impacto orçamentário-financeiro às fls. 09/21, ofícios da FIEAC e da ACISA às fls. 22/23, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do Chefe do Executivo é possibilitar que os contribuintes inadimplentes quitem seus débitos com condições facilitadas, incrementando a arrecadação do Município.

O Prefeito informou que a entrada do parcelamento tributário é de 5% do valor do débito consolidado e que o prazo máximo de parcelamento é de 60 meses.

Afirmou que os descontos se aplicam em relação aos juros de mora, às multas decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos arts. 86, 87 e 88 do Código Tributário Municipal, nos percentuais que vão de 90% para os casos em que o débito for integralmente quitado em uma única parcela até 31/12/2017 e de 20% para os casos em que a quitação ocorrer em 48 parcelas.

Ressaltou que o momento econômico vivenciado em todo o país requer a adoção de medidas que permitam a renegociação dos débitos com melhores



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

condições de pagamento para que ingressem as receitas necessárias ao cumprimento das obrigações do Município.

Aduziu que a renúncia de receita estimada com a implementação do REFIS é de R\$ 2.000.000,00.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I e III, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, I e XIV, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

As disposições normativas do projeto atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento. Com efeito, não há impedimento para a instituição de Programa de Recuperação Fiscal, prevendo o parcelamento de débitos e a renúncia de receitas provenientes de juros e multas **desde que respeitado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)
(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso, a renúncia de receita referente ao REFIS foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale lembrar que, no Quadro de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita previsto na LDO, o gasto decorrente da inclusão da renúncia de receita referente ao REFIS foi compensado com a diminuição de outras renúncias de receita, mantendo-se a meta fiscal prevista na LDO. Isso também evidencia que o REFIS não afetará a estimativa de receitas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Todavia, não foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar n. 14/2017 para os exercícios de 2017, 2018 e 2019. Não consta o valor que o Município renunciará nesse triênio, dado que necessita ser apresentado por força do art. 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que a renúncia de receita tenha sido considerada na Lei Orçamentária Anual e nas metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é suficiente a simples alegação de que a renúncia de receita gira em torno de R\$ 2.000.000,00. É necessário detalhar a estimativa da repercussão orçamentária do REFIS para os anos de 2017, 2018 e 2019.

Diante disso, para que a proposição seja aprovada, é imprescindível a apresentação do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, em obediência ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, deve-se salientar que a tramitação de proposta sob o regime de urgência especial é medida excepcional, cabível apenas na hipótese prevista no art. 135, § 1º, do Regimento Interno ("*O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá oportunidade ou a eficácia*"), o que não ocorre na situação em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Com efeito, o Projeto de Lei Complementar n. 14/2017 não teria seus objetivos frustrados caso deixasse de ser prontamente apreciado pelo Plenário, já que, independentemente da data de aprovação, os interessados teriam o prazo de 120 dias para aderir ao programa e o Município seria beneficiado com o ingresso dos recursos provenientes da quitação parcelada dos débitos fiscais. Isso se infere da leitura do art. 2º, parágrafo único, do projeto de lei complementar.

Compete a esta Casa Legislativa sempre privilegiar o debate democrático, que muitas vezes fica prejudicado quando o processo legislativo é sumário. A discussão da matéria e a análise detida do projeto são imprescindíveis, principalmente em se tratando de medida legislativa que trará grande repercussão no Município.

Com essas razões, recomenda-se que, futuramente, a tramitação de proposições sob o regime de urgência especial se dê exclusivamente nas hipóteses do art. 135, § 1º, do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 14/2017.

Assim, visando à verificação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à aprovação da proposição, recomenda-se que seja solicitada ao Chefe do Poder Executivo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto para os exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Ademais, é recomendável que, futuramente, a tramitação de proposições sob o regime de urgência especial se dê exclusivamente nas hipóteses do art. 135, § 1º, do Regimento Interno, para que se privilegie o debate democrático.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 27 de setembro de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 40/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Relatores: Vereador Eduardo Farias - CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº XX/2017, de iniciativa do Prefeito, que busca instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS e dispõe sobre questões correlatas.

Projeto de Lei Complementar juntado às fls. 02/05, mensagem governamental n. 30/2017 às fls. 06/08, e Parecer nº 288/2017, da Procuradoria Legislativa.

Extraí-se que a intenção do Chefe do Executivo é possibilitar que os contribuintes inadimplentes quitem seus débitos com condições facilitadas, incrementando a arrecadação do Município.

O Prefeito informou que a entrada do parcelamento tributário é de 5% do valor do débito consolidado e que o prazo máximo de parcelamento é de 60 meses.

Afirmou que os descontos se aplicam em relação aos juros de mora, às multas decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos arts. 86, 87 e 88 do Código Tributário Municipal, nos percentuais que vão de 90% para os casos em que o débito for integralmente quitado em uma única parcela até 31/12/2017 e de 20% para os casos em que a quitação ocorrer em 48 parcelas.

O Prefeito ressaltou que o momento econômico vivenciado em todo o país requer a adoção de medidas que permitam a renegociação dos débitos com melhores condições de pagamento para que ingressem as receitas necessárias ao cumprimento das obrigações do Município.

Aduziu que a renúncia de receita estimada com a implementação do REFIS é de R\$ 2.000.000,00.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto no artigo 72 e 73 do Regimento Interno, cabe a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativaversar sobre a aplicação de rendas do próprio município.

Não há vício de iniciativa, em razão de não haver previsão de iniciativa privativa para o tratamento da matéria em questão, além de se encontrar condizente com as regras de competência interna da casa estabelecidas no Regime Interno.

Quanto ao conteúdo da presente proposição, não há impedimento para a instituição de Programa de Recuperação Fiscal, prevendo o parcelamento de débitos e a renúncia de receitas provenientes de juros e multas desde que respeitado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso, o Prefeito alegou que a renúncia de receita estimada com a implementação do REFIS é de R\$ 2.000.000,00.

M. [Signature] [Signature] [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Além disso, a renúncia de receita referente ao REFIS foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não interfere na estimativa de receita prevista na Lei Orçamentária Anual.

Como se nota, foram atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 63 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com base no exposto, portanto, atendidos os requisitos constitucionais e legais mencionados, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 14/2017.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 14/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 27 de setembro de 2017.

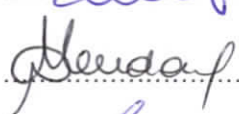

Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 14/2017.

Presidente:

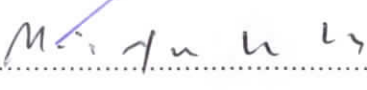
Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça 

Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vereador Artêmio Costa 

Vereador Roberto Duarte

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Morais

Vereador N. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



reforneck
Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 14/2017.

Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck *reforneck*

Vice-Presidente:

Vereador Railson Correia *Railson*

Membros Titulares:

Vereador Mamed Dankar *Mamed*

Vereador Emerson Jarude

Vereador Célio Gadelha

Membros Suplentes:

Vereador Raimundo Nênem

Vereadora Lene Petecão



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL

Ofício/Subchefia nº 2.096/2017

Rio Branco/AC, 28 de Setembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador Eduardo Farias

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o expediente Ofício nº 348-GAB/SEFIN, de 28 de setembro de 2017, com informações complementares acerca da estimativa de renúncia de receitas para o programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS, com fito de subsidiar a apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Márcio Oliveira

Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 28/09/17
Hora: 09:36
Recebido: Ziloh B. de Lima



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FINANÇAS



Ofício nº. 348-GAB/SEFIN

Rio Branco-AC, 28 de setembro de 2017.

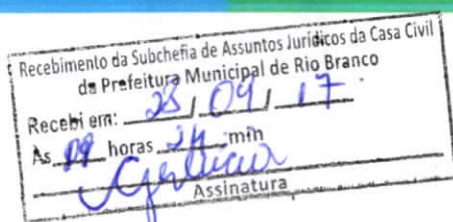
Ao Senhor
MARCIO OLIVEIRA
Subchefe da Casa Civil

Senhor Subchefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acrescentar informações acerca da estimativa de renúncia de receitas referente ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS, objeto de Projeto de Lei em trâmite na Câmara de Vereadores de Rio Branco, as quais são as seguintes:

Relativamente à previsão de renúncia de receita para o exercício de 2017, temos uma estimativa de renúncia no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Com relação ao exercício de 2018, a estimativa de renúncia é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Para o exercício 2019, a estimativa de renúncia é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Destacamos que tais valores são estimados com base nos resultados obtidos com a Lei Complementar n.º 06/2014, que tratou de matéria semelhante e vigorou até 31/12/2016.

No entanto, compreendendo que o resultado desta nova proposta de REFIS está vinculado a adesão dos contribuintes, o Departamento de Administração Tributária, tem como limite de renúncia os valores previstos atualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



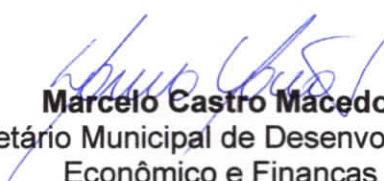
Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7106



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FINANÇAS

Sendo estes os esclarecimentos que entendo suficientes, manifesto meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Castro Macedo
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituída</u>
<u>Município</u>
Em <u>26</u> / <u>09</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

“Altera a Lei Complementar nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os itens 1.3, 1.4, 7.16, 11.2, 13.5, 14.5, 16.1, 25.2 do art. 55, os incisos X, XIV, XVII e o caput do art. 56 todos da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 55.

1.3 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

13.5 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

16.1 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

25.2 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

Art. 56. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e

serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista anexa;

Art. 2º Ficam acrescidos os itens 1.9, 6.6, 14.14, 16.2, 17.25 e 25.5 ao art. 55 e os incisos XXIII, XXIV e XXV ao art. 56 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003.

“Art. 55. ...

1.9 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.6 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.2 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros,

jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.5 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 56. ...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 26 de setembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Jurídico nº 288/2017

Parecer Conjunto nº 40/2017

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 14/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências."

Fica aprovado em redação final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 28 de setembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS Municipal - destinado a regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§1º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros, multas e penalidades) em função da adesão ao programa.

§2º - Os créditos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§3º - As empresas de transporte coletivo beneficiadas pelo regime especial de parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 1.964, de 26 de março de 2013, não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei.

Art. 2º - Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas no artigo 86, 87 e 88 do Código Tributário do Município de Rio Branco, respeitadas as seguintes disposições:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 18 (dezoito) parcelasmensais;

III – 60% (sessenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 30 (trinta) parcelasmensais;

IV - 40% (quarenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 36 (trinta e seis) parcelasmensais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



V - 20% (vinte por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VI – Sem desconto de juros e multa, se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão, aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, quando não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 5º - A inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento.

§1º - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§2º - Fica facultado o reparcelamento, uma única vez, do parcelamento revogado na forma deste artigo.

Art. 6º - No ato do parcelamento ou reparcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 7º - Os débitos do sujeito passivo que já forem objeto de execução fiscal ajuizada não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei Complementar, quando se verifique que no respectivo procedimento executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo.

Art. 8º - Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parágrafo único - O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Art. 9º - Compete à SEFIN adotar as providências para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 28 de setembro de 2017.